

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

PA R E C E R

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº. 85/2026

Autor: Prefeito Municipal

Ementa: “Dispõe sobre os vencimentos dos servidores públicos municipais efetivos ativos e inativos da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina e dá outras providências”.

Relator (a): Ver. Venâncio Cardoso

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

O Prefeito Municipal de Teresina apresentou projeto de lei complementar que “Dispõe sobre os vencimentos dos servidores públicos municipais efetivos ativos e inativos da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina e dá outras providências”.

Em mensagem de nº. 011/2026, o ilustre Chefe do Poder Executivo Municipal ressaltou que o presente projeto de lei busca reajustar, a partir de maio de 2026, os vencimentos dos servidores públicos municipais efetivos ativos e inativos da Administração Direta e Indireta, com a aplicação do percentual de 5,35% (cinco vírgula trinta e cinco por cento), bem como visa reajustar diversas gratificações especificadas na proposta legal no mesmo percentual, porém excluindo expressamente algumas categorias profissionais em razão de regimes remuneratórios próprios estabelecidos em legislação específica.

Ademais, aduziu que a proposta legal em apreço insere-se no conjunto de medidas voltadas à valorização do servidor público municipal, a qual reconhece o seu papel essencial na prestação dos serviços públicos e na promoção do desenvolvimento social e institucional do Município de Teresina, ressaltando, contudo, que a política remuneratória da Administração Pública deve ser conduzida com responsabilidade fiscal e equilíbrio orçamentário, observando-se rigorosamente os limites estabelecidos pela Constituição



Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000) e pela legislação municipal vigente.

Por fim, o Prefeito Municipal solicitou a esta Augusta Casa Legislativa a inclusão do aludido projeto de lei em regime de urgência, conforme estabelecido no art. 52 da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelo(a) autor(a), além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o(a) autor(a) articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

A proposição legislativa em comento objetiva reajustar os vencimentos dos servidores públicos municipais efetivos ativos e inativos da Administração Direta e Indireta, com a aplicação do percentual 5,35% (cinco vírgula trinta e cinco por cento), bem como visa reajustar diversas gratificações especificadas no presente projeto no mesmo percentual, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2026. Todavia, exclui expressamente algumas categorias profissionais em razão de regimes remuneratórios próprios estabelecidos em

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral

CEP: 64000-810 - Teresina/PI

Telefone: (06) 3200-0350



Autenticar documento eletrônico em www.terresina.br/cmteresina/autenticidade com o identificador 330034003900320034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

legislação específica (professores de primeiro e segundo ciclo, pedagogo e psicopedagogo; agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias).

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre o aumento da remuneração dos cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica. Eis a redação do mencionado dispositivo constitucional:

***Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

***§ 1º** - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

(...)

***II** - disponham sobre:*

***a)** criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (grifo nosso)*

No mesmo sentido, tem-se o disposto no art. 75, §2º, inciso II, alínea “a”, da Constituição do Estado do Piauí, e no art. 51, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, respectivamente:

***Art. 75.** A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.*

(...)

***§2º** São de iniciativa privativa do Governador as leis que:*

(...)

***II** – disponham sobre:*

***a)** criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (grifo nosso)*

***Art. 51.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral

CEP: 64000-810 - Teresina/PI

Telefone: (06) 3200-6350

Autenticar documento em <http://www.terresina.pi.gov.br/cmteresina/autenticidade> com o identificador 330034003900320034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



I – criação de cargos, empregos ou funções públicas, aumento de vencimentos ou vantagens dos servidores do Poder Executivo; (grifo nosso)

Sobre o tema, o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (7ª ed., p. 443), esclarece, de forma objetiva, que:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, entre as matérias previstas nos artigos 61, § 1º, e 165 da Constituição Federal, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, da iniciativa do prefeito como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (grifo nosso)

O projeto de lei em análise, portanto, encontra-se em conformidade com o exigido pelo ordenamento jurídico em vigor, haja vista que foi enviado a esta Casa Legislativa através da Mensagem nº 011/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

No que tange à urgência, o Prefeito Municipal está autorizado a solicitá-la com base no art. 52, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM. Senão vejamos:

Art. 52. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º Se, no caso deste artigo, a Câmara Municipal não se manifestar em até 30 (trinta) dias, a proposição será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação a qualquer outra matéria.

§ 2º O prazo disposto no parágrafo anterior não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de codificação. (grifo nosso)

No mesmo sentido, dispõe o Regimento Interno desta Casa Legislativa em seu art. 132, *caput* e §§ 1º e 2º:



Art. 132. Urgência é a dispensa, aprovada em Plenário por maioria simples, da exigência de interstícios ou formalidades regimentais na tramitação e instrução do processo legislativo, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que o exigir.

§ 1º O regime de urgência poderá ser requerido por qualquer Vereador ou pelo Prefeito, quando este solicitar, nos projetos de sua iniciativa.

§ 2º Quando o regime de urgência for solicitado pelo Prefeito e a Câmara Municipal não se manifestar em até 30 (trinta) dias, a proposição será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação a qualquer outra matéria, excetuando-se nos períodos de recesso legislativo ou quando se tratar de projetos de codificação.

Nesse contexto, cabe discorrer sobre o sistema remuneratório no serviço público. Destarte, importa lembrar que a “remuneração” é o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias; e que, nos termos art. 37, X, da Constituição federal - CF, a fixação do valor dessa remuneração demanda a edição de lei, observada a iniciativa privativa em cada caso. Referido dispositivo legal também preceitua que é assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme se verifica a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Portanto, observa-se que a proposta legal está em consonância com o ordenamento jurídico.

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
CEP: 64000-810 - Teresina/PI



Autenticar documento em <http://www.spedmpe.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330034003900320034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, em
22 de abril de 2026.



Ver. VENÂNCIO CARDOSO
Relator

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da
Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



Ver. BRUNO VILARINHO
Vice-Presidente



Ver. ZE FILHO
Membro



FERNANDO LIMA
Membro

